



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0532/2024

Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 04 de dezembro de 2024 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu parecer às fls.05/06, pela necessidade de diligências à Secretaria de Estado da Educação e a Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, sendo seu requerimento acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.07/08).

Em sede de instrução, a SED de forma breve, manifestou-se em fls.12/14, pela desnecessidade de nova legislação para dispor sobre o objeto da proposição, investindo tão somente nas atuais orientações destinadas aos gestores das escolas, observadas as peculiaridades de cada unidade, pelas normativas atuais pertinentes à matéria em tela, ora exaradas pelo Conselho Estadual de Educação e pela própria pasta. Já a Procuradoria Geral do Estado (PGE) às fls.15/20, sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, posto que vislumbrou não encontrar nos autos,



tema de maior repercussão ou de natureza jurídica para asseverar manifestação conclusiva, e que os aspectos eminentemente técnicos administrativos, de conveniência/oportunidade ou de existência ou contrariedade do interesse público são inerentes e reservados às Secretarias estaduais, enfim, à Administração Pública.

Compulsando os autos, notei manifestação reiterada da PGE, de natureza e conteúdo complementar, às fls.25/41, declinando desta feita pela inconstitucionalidade formal e material da matéria por, dentre várias razões lá colacionadas, também dispor de tema afeto à organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo. (entende-se que a gestão das escolas está inserida no conceito de organização e funcionamento da administração pública), sem prejuízo de ofensa também às questões voltadas ao regime jurídico dos servidores estaduais ao dispor de regramento de condutas para os mesmos.

Cumprindo percurso legislativo, regressando a matéria ao Relator, o mesmo emitiu voto conclusivo às fls.44/46, pela admissibilidade do Projeto de Lei, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.47). Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que, os questionamentos quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela, já restaram vencidas no Colegiado competente, com fulcro na competência legislativa estadual concorrente para legislar sobre o tema (inciso IX, do art.24 CF/1988 e inciso IX, do art.10º da Carta Estadual) e no fato de que a mesma foi deflagrada por



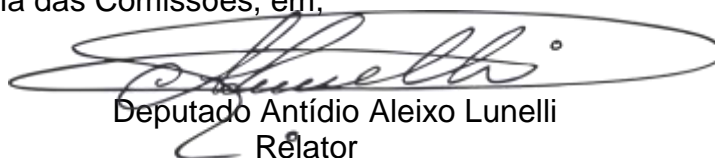
meio de lei ordinária, portanto, compatível com a espécie normativa, **não obstante a juntada de esclarecedor parecer de natureza complementar da lavra da PGE/SC às fls.25/41.**

Feitas tais considerações acima, tem-se que o presente Projeto de Lei em análise, na seara específica de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação, sem me alongar, mostra que a matéria em pauta não necessita de instrução, vez que não possui repercussão e desdobramento de índole financeira/orçamentária, portanto, tenho de forma conclusiva que a proposição em pauta, friso, no âmbito de análise estrita deste Colegiado, não traz impactos financeiros para a consecução de seus objetivos.

Para arrematar, e no sentido de melhorar a redação/técnica legislativa da proposição em tela, de bom alvitre, deixar consignado, para análise ulterior das Comissões de mérito (1.Trabalho, Administração e Serviço Público/interesse público; 2.Direitos Humanos e Família; e 3.Educação e Cultura), **a sugestão de análise mais amíúde da proposta objetivando a feitura de algumas retificações no texto do Projeto de Lei (via Substitutivo Global).**

Assim, diante do exposto e por entender que o feito está devidamente instruído, se revelando adequado para emitir voto conclusivo, da análise cabível e específica no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0532/2024, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, ser encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Direitos Humanos e Família e após, à Comissão de Educação e Cultura, consoante despacho de distribuição constante às fls.04 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator